

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0736173-80.2018.8.07.0001

APELANTE(S) DILVAN ROLIM FERREIRA e ANA LUISA VALENTINO SALES

APELADO(S) RICARDO RIBEIRO BRAGA e CONDOMINIO DO PARKSHOPPING

Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO

Acórdão N° 1234190

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÕES OCORRIDAS EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. DESENTENDIMENTO ENTRE MOTORISTAS. RESPONSABILIDADE DO COMPLEXO COMERCIAL. AUSÊNCIA. EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 14, §3º, DO CDC. FATO PRATICADO POR TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. ESPOSA QUE PRESENCIOU A BRIGA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO CONSTATADA. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. REPARAÇÃO MORAL DA VÍTIMA DAS AGRESSÕES. MAJORAÇÃO DESNECESSÁRIA. QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM JUSTO E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A relação estabelecida entre o shopping center e seus frequentadores caracteriza-se como consumerista, uma vez que o condomínio do shopping é responsável pela organização dos vários estabelecimentos comerciais, serviços e estacionamentos, os quais são disponibilizados efetivamente aos consumidores, a partir da sua administração
2. Não obstante a responsabilidade decorrente da relação de consumo seja objetiva, prescindindo do elemento da culpa, nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro são causas excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços. Destarte, a briga ocorrida entre particulares, com a conseqüente agressão física cometida, pode ser considerada como um evento autônomo, plenamente imprevisível, não sendo crível exigir do shopping center que estivesse presente a ponto de inibir um desentendimento havido entre os motoristas.



3. O dano moral passível de ser compensado é aquele que adentra a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana, não ficando caracterizado, portanto, diante de qualquer dissabor, aborrecimento ou contrariedade. Ademais, não restando demonstrado qualquer dano cometido contra a esposa que presenciou a discussão e as agressões, não há que se falar em reparação de cunho moral.

4. Em análise aos critérios que amparam a estimativa do *quantum* reparatório, quais sejam, a reprovabilidade da conduta, o sofrimento da vítima, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido e, por fim, as circunstâncias do caso concreto, mostra-se justo e proporcional o valor originalmente fixado pelo d. juízo de origem, inexistindo qualquer justificativa para majorar o *quantum*.

5. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Fevereiro de 2020

Desembargadora SIMONE LUCINDO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por DILVAN ROLIM FERREIRA VALENTINO e ANA LUÍSA VALENTINO SALES contra a r. sentença de ID 11897318, complementada pela decisão de ID 11897340, proferidas na presente **ação de reparação de danos morais e materiais** proposta em desfavor de RICARDO RIBEIRO BRAGA e do CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING, em que o d. magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o primeiro réu/apelado ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 24,35 incidindo correção monetária pelo INPC a contar do efetivo desembolso e juros de 12% ao ano, *pro rata*, a partir da citação; e danos morais, ao primeiro autor, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) incidindo correção monetária pelo INPC e juros também de 12% ao ano, *pro rata*, a contar da data da sentença. Ante a sucumbência recíproca, o d. juiz de origem condenou os autores/apelantes e o primeiro réu/apelado ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 30% para os requerentes e 70% para os requeridos. No tocante aos honorários advocatícios, o primeiro réu foi condenado ao pagamento em favor do autor, na proporção de 70%, sendo eles fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em face da improcedência do pedido em relação ao segundo réu/apelado, os autores restaram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em



10% sobre o valor atualizada da causa. Por fim, o d. juiz de origem consignou que as verbas sucumbenciais devidas pelos autores restaram suspensas, uma vez que lhes foram concedidas as benesses da justiça gratuita, bem como não ser devido honorários ao primeiro réu em razão de sua revelia.

Em suas razões recursais (ID 11897344), os autores/apelantes alegam que o segundo réu/apelado, CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING possui total gerência e proveito econômico sobre o estacionamento público onde se deu a agressão em debate, ressaltando que o estacionamento existe em função exclusiva do shopping. Afirmam que o shopping réu, com ampla vigilância por câmeras de segurança, rondas periódicas e cancelas de entrada e saída, detinha os meios necessários para evitar a briga havida entre eles e o primeiro réu, porém nada realizou. Defendem a responsabilidade dos réus/apelados pela agressão física emanada contra o primeiro autor/apelante e, por via reflexa, contra a segunda autora/apelante, que se colocou entre seu marido e o agressor para evitar maiores tragédias. Se insurgem quanto ao ponto da r. sentença atinente aos danos materiais, argumentando que a condenação deve se dar de forma solidária entre ambos os réus. Argumentam que os danos por eles experimentados ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, em especial quanto à segunda autora/apelante que se viu obrigada a cessar a agressão, fazendo o papel que cabia ao segundo réu, shopping center, merecendo ser reparada moralmente pelos transtornos sofridos. Sustentam, ainda, a necessidade de se majorar a condenação dos danos morais relativos ao primeiro autor/apelante. Requerem, destarte, a reforma da r. sentença nos pontos ventilados.

Ausente o preparo recursal, uma vez que os autores/apelantes litigam sob o pálio da justiça gratuita (ID 11897240).

Contrarrazões ao ID 11897353, em que o réu CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING pugna pelo não provimento do apelo.

O réu RICARDO RIBEIRO BRAGA, revel (ID 11897271), não apresentou contrarrazões recursais.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso de apelação.**

Antes de adentrar na análise das questões devolvidas no recurso, necessário rememorar a narrativa autoral dos fatos, tal como posta na r. sentença:



Em síntese, sustenta a parte Autora que em 17/11/2018 se dirigiram ao Park Shopping, com sua filha, para um momento de lazer.

Alega que ao estacionar o primeiro requerente abriu a porta do carro para desembarcar e, neste momento, sua porta encostou na lateral do veículo (GM – Cruze – JKJ4241) do primeiro requerido que já estava estacionado na lateral, no entanto, sem danificá-lo.

Afirma que enquanto se preparava para desembarcar do veículo, foi surpreendido pelo 1º Réu que dirigiu a palavra ao Autor de forma ríspida.

Aduz que após o diálogo, o 1º Réu passou a verificar o seu veículo.

Após questionar se algo havia acontecido, já se prontificando a reparar eventual dano, o 1º Réu respondeu que não sabia.

Narra a parte Autora que o 1º Réu passou a intimidá-lo, razão pela qual resolveu registrar a placa do veículo por meio de fotografia.

Neste momento, o 1º Requerido dirigiu-se ao 1º Requerente de forma agressiva questionando o motivo da fotografia, e, ao reparar que o primeiro requerente havia batido a foto, aproveitou-se da distração do primeiro requerente ao conferir a foto e o surpreendeu com um violento soco no olho, ocasionando, inclusive, perda parcial dos sentidos, bem como corte em seu supercílio, necessitando, posteriormente, de pontos para fechar o ferimento.

Alega que, concomitantemente, logo após o ato da injusta agressão, a segunda requerente, ao presenciar o fato, abalada, não viu alternativa a não ser colocar-se fisicamente entre seu marido e o agressor, no intuito de defender a integridade física do primeiro requerente, até mesmo com receio de que o primeiro requerido praticasse algo mais grave em face de seu marido ou até mesmo de sua filha.

Relata que uma equipe de segurança do shopping chegou ao local depois de certo tempo, encaminhou o primeiro requerente ferido ao socorro da brigada para realizar os primeiros socorros, e esta, por sua vez, encaminhou o primeiro requerente ao hospital, pois seriam necessários pontos.

Durante o atendimento da equipe de brigada a segunda requerente solicitou a presença da Polícia Militar, porém, o requerido evadiu-se do local aproveitando da distração da equipe de segurança do shopping.

Passa-se, assim, à análise do recurso.

Insurgem-se os autores/apelantes quanto ao ponto da r. sentença que eximiu a responsabilidade do shopping réu em relação à agressão, ocorrida em seu estacionamento público, em que foram vítimas.



Sustentam que o shopping réu é fornecedor de serviços, responsável pelas falhas constatadas na sua prestação, especialmente em decorrência da relação de consumo havida entre ele e consumidor. Ressaltam, também, que o estacionamento existente no shopping é por ele gerido e vigiado, construído exatamente em função exclusiva do complexo comercial, razão pela qual ao segundo réu competiria, pelo menos, evitar a agressão sofrida.

Em que pese a irresignação autoral quanto à improcedência do pedido neste tocante, o r. *decisum* não merece reparos.

Importante consignar que a relação estabelecida entre o shopping center e seus frequentadores caracteriza-se como consumerista, uma vez que o condomínio do shopping é responsável pela organização dos vários estabelecimentos comerciais, serviços e estacionamentos, os quais são disponibilizados efetivamente aos consumidores, a partir da sua administração.

Ademais, um estabelecimento comercial como o shopping center põe, à disposição de seus clientes, a venda de produtos e a prestação de serviços que, justamente por se aglomerarem em um único local, de cômodo acesso, confortável e seguro, atrai um grande número de consumidores, sendo, portanto, um fornecedor de serviços.

Consigna-se, ainda, que, conforme jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça, o shopping é responsável pela prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Tanto é que, em relação a furtos ocorridos em estacionamento, aquela Corte Superior firmou entendimento estabelecendo a responsabilidade do shopping center.

In casu, revela-se incontroverso que os autores/apelantes se dirigiram ao shopping exatamente a fim de usufruir dos serviços por ele oferecidos, sendo aplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor.

Nesta senda, nos termos do artigo 14 do regramento consumerista, a responsabilidade decorrente da relação de consumo é objetiva, sendo que eventual responsabilidade do shopping réu prescinde da comprovação de culpa, devendo ser apurada apenas a existência dos seus três elementos, quais sejam: o exercício de certa atividade, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a atividade.

E, no caso em debate, considerando que o fato atribuído ao shopping réu/apelado decorreu de uma prestação de serviço, a responsabilidade objetiva merece ser examinada observando-se os seguintes elementos: defeito do serviço, dano e relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

A propósito:



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando o dispositivo acima transcrito, contudo, vale acrescentar que a responsabilidade do fornecedor de serviços pode ser afastada em algumas situações: quando, prestado o serviço, inexistir defeito, ou quando houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Outrossim, de acordo com a jurisprudência dominante, além de tais hipóteses, a responsabilidade do fornecedor de serviços poderá também ser afastada quando ocorrer as hipóteses de caso fortuito ou força maior ou, também, no caso de respeito à norma jurídica vigente e imperativa.

Ressalta-se que o fato praticado por terceiro, consubstancia-se em um caso fortuito externo, já que impossível de se prever e evitar, além de não guardar relação com o comportamento dos envolvidos na relação consumerista, afastando-se, assim, a causalidade necessária para configurar uma possível responsabilidade do fornecedor de serviços.

In casu, compulsando detidamente os autos, percebe-se que a briga ocorrida entre os autores e o primeiro réu/apelado pode ser considerada como um evento autônomo, plenamente imprevisível, não sendo crível exigir do shopping center que estivesse presente a ponto de inibir um desentendimento havido entre particulares. Ora, mesmo que um agente de segurança se encontrasse ao lado ou perto dos envolvidos no desentendimento, ainda assim seria impossível se antever as agressões.



Pontua-se, também, que, conquanto o complexo comercial possua ingerência sobre o estacionamento, dispondo de equipe de vigilância, câmeras de segurança e cancelas de entrada e saída, as agressões praticadas contra o primeiro autor não guardam qualquer relação com o serviço ou produto de consumo fornecido, inexistindo nexos de causalidade entre os danos sofridos e a conduta do shopping, que em nada contribuiu para o evento.

De mais a mais, consoante expressamente alegado pelos autores/apelantes, “uma equipe de segurança chegou ao local depois de certo tempo, encaminhou o apelante ferido ao socorro da brigada para realizar os primeiros socorros, e esta, por sua vez, encaminhou o mesmo ao hospital, pois seriam necessários pontos”. Destarte, nota-se que o shopping réu envidou todos os esforços ao seu alcance para minimizar o sofrimento da vítima, prestando-lhe o auxílio necessário.

Logo, com base no §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, incabível atribuir qualquer responsabilidade ao shopping réu pelo evento em discussão ocorrido em seu estacionamento, restando escorreita a r. sentença neste quesito.

Outro ponto questionado pelos autores/apelantes, em suas razões recursais, diz respeito aos danos experimentados pela segunda autora/apelante que, “logo após o ato da injusta agressão, não viu alternativa a não ser colocar-se fisicamente entre seu marido e agressor, no intuito de defender a integridade física do primeiro apelante, até mesmo receio de que o primeiro apelado praticasse algo mais grave em face de seu marido ou mesmo de sua filha” (ID 11897344 – p. 3).

Ocorre, todavia, que, dos demais elementos que constam nos autos, não se recolhe suficientes indícios probatórios que permitam apurar intenso sofrimento experimentado pela segunda autora/apelante, que pudesse ensejar a condenação do primeiro réu/apelado à compensação por danos morais, mormente porque não se constata qualquer dano por ela suportado.

Aliás, apesar dos dissabores suportados pelos autores em razão do desentendimento entre o primeiro autor e o primeiro réu, não restou configurado o dano moral relativo à segunda autora/apelante, haja vista que os aborrecimentos presenciados são consequências advindas da vida em sociedade, especialmente porque as agressões se deram unicamente contra seu marido e não contra si. Assim, a situação vivida, constituída no fato de ter visto seu cônjuge recebendo um soco, não se revela hábil a caracterizar danos à personalidade da segunda autora/apelante, ainda que indiretos ou reflexos.

Por fim, superado tal ponto, cumpre examinar o pedido de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado pelo d. juiz de origem em favor do primeiro autor/apelante.

Conforme consta da r. sentença, foi fixado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao primeiro autor, quantia devida pelo primeiro réu/apelado. Irresignado com o valor arbitrado, os apelantes pleiteiam sua majoração para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É de se observar, portanto, que, em que pese a falta de critérios objetivos, a fixação do valor a título de indenização deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.

Nessa linha, destaca-se a lição de Sérgio Carvalieri Filho:



“(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.[1]

Destaca-se que o doutrinador sugere **cinco critérios** que podem amparar a estimativa do *quantum* reparatório, devendo o magistrado ater-se à **reprovabilidade da conduta, ao sofrimento da vítima, à capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido e, por fim, às circunstâncias do caso concreto.**

Nesse quadro, tendo-se por base os critérios mencionados, considerando-se que o primeiro réu/apelado é advogado e revel, sequer tendo apresentado defesa como forma de demonstrar suas possibilidades e capacidades econômicas, atrelado às comprovadas lesões praticadas em desfavor do primeiro autor/apelante e à desarrazoabilidade da conduta, mostra-se justo e proporcional o valor originalmente fixado pelo d. juízo de origem, inexistindo qualquer justificativa para majorar o *quantum*.

Posto isso, com base nos fundamentos alinhados, **CONHEÇO** da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a r. sentença vergastada.

Ante a sucumbência recursal, em obediência o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor do segundo réu/apelado, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando a exigibilidade suspensa ante a gratuidade de justiça que lhes fora conferida.

[1] Carvalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93 , grifos inexistentes no original).

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

